

The Agreement was
previously published
as Portugal No. 1
(1975), Cmnd. 6263

PORTUGAL



Treaty Series No. 21 (1976)

Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Portuguese Republic
on International Road Transport

Lisbon, 3 July 1975

[The Agreement entered into force on 11 January 1976]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
March 1976*

LONDON

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

28p net

Cmnd. 6426

**AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE
GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC ON
INTERNATIONAL ROAD TRANSPORT**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic;

Desiring to facilitate international road transport between their two countries and in transit through their territories;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Scope

The provisions of this Agreement shall apply to the international carriage of passengers or goods by means of vehicles owned or operated by carriers of either Contracting Party between any point in the territory of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and any point in the territory of the Portuguese Republic, or in transit through the territory of either Contracting Party.

ARTICLE 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- (a) the term "carrier" shall mean any physical or legal person who, in either the United Kingdom or Portugal, is authorised in accordance with the relevant national laws and regulations to carry and carries, passengers or goods by road for hire or reward or on his own account; and references to a carrier of a Contracting Party shall be construed accordingly;
- (b) the term "registered" is deemed to include trailers or semi-trailers of the United Kingdom which have been plated or have not yet been plated in accordance with the relevant laws and regulations of the United Kingdom;
- (c) the term "passenger vehicle" shall mean any mechanically propelled road vehicle which:
 - (i) is constructed or adapted for use and used on the roads for the carriage of passengers;
 - (ii) has at least nine passenger seats;
 - (iii) is registered in the territory of one Contracting Party and owned and operated by or on behalf of any carrier authorised in that territory to carry passengers; and

- (iv) is temporarily imported into the territory of the other Contracting Party for the purpose of the international carriage of passengers to, from or in transit through that territory;
- (d) the term " goods vehicle " shall mean any mechanically propelled road vehicle which is:
 - (i) constructed or adapted for use and used on the roads for the carriage of goods;
 - (ii) registered in the territory of one Contracting Party; and
 - (iii) temporarily imported into the territory of the other Contracting Party for the purpose of the international carriage of goods for delivery at or collection from any point in that territory or in transit through that territory;and any trailer or semi-trailer which fulfils conditions (i) to (iii) of this paragraph and is operated by a carrier of one Contracting Party; provided that if a trailer or semi-trailer and its towing vehicle both fulfil the conditions of this paragraph, the combination shall be regarded as one vehicle;
- (e) the term " territory " shall mean:
 - (i) in relation to the United Kingdom, England, Wales, Scotland and Northern Ireland;
 - (ii) in relation to the Portuguese Republic, the European continental territory;
- (f) the term " competent authority " shall mean:
 - (i) in the United Kingdom, the Department of the Environment;
 - (ii) in the Portuguese Republic, the Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

PASSENGER TRANSPORT

ARTICLE 3

Operations subject to licensing requirements

Any passenger transport operation, not being an operation exempt from licensing requirements by virtue of the provisions of Article 4 or Article 5 of this Agreement, which is performed by a carrier of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall be subject to licensing in accordance with the national laws and regulations in force in that territory.

ARTICLE 4

Operations exempt from licensing requirements

(1) Subject to the provisions of paragraph (3) of this Article a carrier of one Contracting Party shall be permitted to carry out the following forms of international passenger transport without being required to be licensed for that purpose in accordance with the laws and regulations of the other Contracting Party:

- (a) "closed door tours", that is, services to or through the territory of the other Contracting Party on which a passenger vehicle enters and leaves that territory carrying the same passengers and neither picks up nor sets down any passengers in that territory;
- (b) services on which a group of passengers is brought into the territory of the other Contracting Party and the passenger vehicle leaves that territory empty;
- (c) the operation of an empty passenger vehicle in transit through the territory of the other Contracting Party in the course of a journey to or from a third country.

(2) The exemptions conferred by paragraph (1) of this Article may be extended to other international passenger transport operations by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

(3) Administrative procedures, documentation and other conditions concerning the implementation of this Article shall be settled by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

ARTICLE 5

Replacement of unserviceable vehicles

The replacement by another passenger vehicle of a passenger vehicle of one Contracting Party which has become unserviceable while in the territory of the other Contracting Party shall be permitted without the need for a licence.

GOODS TRANSPORT

ARTICLE 6

Permitted international operations

(1) Subject to the provisions of this Agreement, a carrier of one Contracting Party shall be permitted to use a goods vehicle:

- (a) to carry goods between any point in the territory of either Contracting Party and any point in the territory of the other Contracting Party;
- (b) to transit the territory of the other Contracting Party, whether laden or empty;
- (c) to enter the territory of the other Contracting Party empty for the purpose of accepting goods there for carriage;
- (d) to carry goods between any point in the territory of the other Contracting Party and any point in a third country, provided that in the course of its journey the vehicle passes in transit through the territory in which it is registered.

(2) The limitation imposed by paragraph (1) (d) of this Article may be waived as respects the carriage of goods to or from a third country or third

countries by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement, subject to any conditions which may be specified in the Administrative Memorandum referred to in that Article.

ARTICLE 7

Requirements as to permits

(1) Except as provided in Article 8 of this Agreement, a carrier of either Contracting Party shall require a permit in order to engage in any of the operations set out in Article 6 of this Agreement.

(2) Permits shall be issued to carriers of each Contracting Party by the competent authority of that Contracting Party.

(3) A permit shall be used only by the carrier to whom it is issued and shall not be transferable.

(4) The form or forms of permits and any other matters of administrative procedure concerning the implementation of the permit system shall be settled by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

ARTICLE 8

Exemptions from permit requirements

(1) No permit for international transport shall be required by either Contracting Party in respect of:

(a) carriage of goods in vehicles, the maximum permitted laden weight of which, including any trailer, does not exceed 3.5 tons;

(b) carriage of goods to or from airport in cases where air services are diverted;

(c) carriage of luggage in trailers drawn by passenger vehicles and carriage of luggage by vehicles of any type to and from airports;

(d) carriage of mails;

(e) carriage of damaged vehicles and the entry of breakdown vehicles for their retrieval or the operation of a goods vehicle in substitution for one which has become unserviceable while in the territory of the other Contracting Party;

(f) carriage of refuse and sewage;

(g) carriage of bees and fish-stock;

(h) funeral transport;

(i) carriage of animal carcasses other than those intended for human consumption;

(j) carriage of ships' stores to or from a port in the territory of the other Contracting Party in cases where shipping services are diverted;

(k) carriage of parts for the repair of ships;

(l) carriage of abnormal indivisible loads which, by reason of their weight or size, require individual authorisation by the competent authorities of the other Contracting Party;

(m) carriage of medical equipment and supplies in an emergency.

(2) The exemption conferred by paragraph (1) of this Article may be extended to further categories of international transport by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

ARTICLE 9

Quotas

(1) Subject to the provisions of paragraph (2) of this Article, the number of permits issued in any year by the competent authority of either Contracting Party to carriers of that Contracting Party shall not exceed a quota fixed by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

(2) Permits may be issued, without counting against the quota, for:

(a) vehicles in transit through the territory of the other Contracting Party;

(b) removals carried out by contractors using staff and equipment specially suitable for this purpose;

(c) carriage of goods, properties and animals to or from theatrical, musical, film or circus performances, or sporting events, fairs or exhibitions, and those intended for the making of radio or television broadcasts or films;

(d) carriage of articles and equipment intended exclusively for advertising and information purposes;

(e) carriage of works and objects of art for fairs and exhibitions or for commercial purposes;

(f) carriage of perishable goods in specially equipped vehicles;

(g) carriage of goods in vehicles, the maximum permitted laden weight of which (including any trailer) exceeds 3·5 tons but does not exceed 6 tons.

(3) The provisions of paragraph (2) of this Article may be extended to further categories of international transport by agreement between the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 10

Taxation

(1) Subject to the provisions of paragraph (3) of this Article, vehicles which are registered in the territory of one Contracting Party and owned by persons resident in that territory shall be subject to taxes and charges levied on the circulation or possession of vehicles in the territory of the other

Contracting Party at such rates as may be agreed by the competent authorities of the Contracting Parties in accordance with the provisions of Article 15 of this Agreement.

(2) The provisions of paragraph (1) of this Article shall in no way affect the payment of taxes or charges on fuel consumption or of tolls.

(3) Any reductions or exemptions in taxes or charges that may be agreed under the provisions of paragraph (1) of this Article shall not have effect in relation to the use of a vehicle in the territory of one of the Contracting Parties if the conditions laid down in the Customs regulations in force in that territory for the temporary admission of such vehicles into that territory without payment of import duties and import taxes are not fulfilled.

ARTICLE 11

Exclusion of cabotage

Nothing in this Agreement shall be held to permit a carrier of one Contracting Party to use a vehicle to pick up passengers or goods at a point in the territory of the other Contracting Party for setting down or delivery at any other point in that territory.

ARTICLE 12

Compliance with national laws

(1) Except where otherwise provided in this Agreement, carriers and drivers of one Contracting Party and vehicles registered in the territory of that Contracting Party shall, when in the territory of the other Contracting Party, comply with the laws and regulations in force in that territory concerning road transport and road traffic.

(2) Neither of the Contracting Parties shall impose on vehicles registered in the territory of the other Contracting Party requirements which are more restrictive than those applied by its national laws and regulations upon vehicles which are registered in its own territory.

ARTICLE 13

Inspection of documents

Permits and any other documents required by carriers in accordance with the provisions of this Agreement shall be carried on the vehicles to which they relate and be produced on demand to any person who is authorised in the territory of either Contracting Party to demand them.

ARTICLE 14

Infringements

(1) In the event of an infringement of the provisions of this Agreement by a vehicle or by the driver of a motor vehicle, the competent authority of the Contracting Party in whose territory the infringement occurred may notify the infringement to the competent authority of the other Contracting Party, and may request that authority:

(a) to issue a warning to the carrier concerned that any subsequent infringement may lead to the temporary or permanent exclusion of vehicles owned or operated by that carrier from the territory of the Contracting Party in which the infringement occurred; or

(b) to issue to that carrier a notification of such exclusion.

(2) The competent authority receiving such a request shall comply therewith and shall as soon as reasonably practicable inform the competent authority of the other Contracting Party of the action taken.

(3) The provisions of this Article shall be without prejudice to any lawful sanctions which may be applied by the courts or enforcement authorities of the Contracting Party in whose territory the infringement occurred.

ARTICLE 15

Administrative arrangements

(1) The competent authorities of the Contracting Parties shall jointly concert all administrative measures for giving effect to the provisions of this Agreement. These measures, which shall be recorded in an Administrative Memorandum, may be modified by Agreement between the competent authorities, in particular so as to conform to the current needs of passenger and goods transport by road.

(2) At the request of either competent authority representatives of both shall meet as a Joint Committee to review the operation of this Agreement and agree any modification of the Administrative Memorandum referred to in paragraph (1) of this Article.

ARTICLE 16

Entry into force and duration

(1) This agreement shall enter into force thirty days after the Contracting Parties have informed each other in writing that the measures necessary for giving effect to the Agreement in their respective territories have been taken.⁽¹⁾

(2) This Agreement shall remain in force for a period of one year after its entry into force. Thereafter, it shall continue in force unless it is terminated by either Contracting Party giving six months' notice thereof in writing to the other Contracting Party.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Lisbon this 3rd day of July 1975 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: For the Government of the Portuguese Republic:

N. C. TRENCH

ERNESTO AUGUSTO
MELO ANTUNES

⁽¹⁾ The Agreement entered into force on 11 January 1976.

ACORDO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O
GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE RELATIVO AO TRANSPORTE
INTERNACIONAL RODOVIÁRIO

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Desejosos de facilitar o transporte internacional rodoviário entre os dois países e o trânsito através do seu território;

Acordaram sobre o que se segue:

ARTIGO 1

Objectivo

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão ao transporte internacional de passageiros ou mercadorias efectuado por transportadores de qualquer das Partes Contratantes que utilizem veículos próprios ou por si explorados, entre qualquer ponto situado no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e qualquer ponto no território da República Portuguesa, ou em trânsito através do território de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) O termo “transportador” significará toda e qualquer pessoa singular ou colectiva que, no Reino Unido ou em Portugal, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes, esteja autorizada a transportar—e de facto transporte—passageiros ou mercadorias, por estrada, por conta de outrem, ou por conta própria; todas as referências a um transportador de qualquer das Partes Contratantes deverão ser interpretadas em conformidade;
- b) O termo “matriculado” também inclui os reboques e semi-reboques do Reino Unido, homologados ou não, nos termos da legislação e regulamentação vigentes no Reino Unido;
- c) O termo “veículo de passageiros” aplica-se a qualquer veículo de propulsão mecânica que:
 - (i) esteja construído ou adaptado para utilização no transporte rodoviário de passageiros e neste seja de facto utilizado;
 - (ii) tenha um mínimo de nove lugares sentados;
 - (iii) esteja matriculado no território de uma Parte Contratante e seja propriedade de qualquer transportador autorizado a transportar passageiros nesse território, e por ele explorado ou sob sua responsabilidade; e

- (iv) seja objecto de importação temporária no território da outra Parte Contratante para transporte internacional de passageiros com origem, destino, ou em trânsito nesse território.
- d) o termo “veículo de mercadorias” aplica-se a qualquer veículo rodoviário de propulsão mecânica que:
- (i) esteja construído ou adaptado para utilização e seja utilizado no transporte rodoviário de mercadorias;
 - (ii) esteja matriculado no território de uma das Partes Contratantes;
 - (iii) seja objecto de importação temporária no território da outra Parte Contratante a fim de ser utilizado no transporte internacional de mercadorias a entregar ou recolher em qualquer ponto daquele território ou em trânsito;
- e qualquer reboque ou semi-reboque que preencha as condições enunciadas em (i) a (iii) desta alínea, e seja explorado por um transportador de uma das Partes Contratantes; se o reboque ou semi-reboque e o veículo tractor preencherem as condições desta alínea, o conjunto será considerado com um veículo único.
- e) o termo “território” significa:
- (i) em relação ao Reino Unido, a Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte;
 - (ii) em relação à República Portuguesa, o território continental europeu.
- f) o termo “autoridade competente” significa:
- (i) no Reino Unido, o Department of the Environment;
 - (ii) na República Portuguesa, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ARTIGO 3

Transportes sujeitos a autorização

Qualquer serviço de transporte de passageiros não isento de autorização ao abrigo dos artºs. 4 e 5 deste Acordo, efectuado por transportadores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, deverá ser autorizado de acordo com a legislação e regulamentação nacionais vigentes nesse território.

ARTIGO 4

Transportes isentos de autorização

1. Nos termos do número 3 deste artigo, os transportadores de uma das Partes Contratantes ficam autorizados a efectuar os transportes internacionais de passageiros abaixo indicados sem necessidade de obter autorização de acordo com a legislação e a regulamentação vigentes no território da outra Parte Contratante:

- a) " Circuitos em portas fechadas ", isto é, serviços com destino ou em trânsito através do território da outra Parte Contratante, em que o veículo entra ou sai desse território transportando os mesmos passageiros, e em que não recolhe nem larga qualquer passageiro nesse território;
- b) " transporte de penetração ", isto é, serviços em que um grupo de passageiros é trazido para o território da outra Parte Contratante e o veículo deixa esse território em vazio;
- c) a circulação de um veículo de passageiros em vazio, em trânsito através do território da outra Parte Contratante, no decurso de uma viagem com origem ou destino num terceiro país.

2. As isenções concedidas nos termos do número 1 deste artigo poderão alargar-se a outros serviços de transporte internacional de passageiros, por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Acordo.

3. O processo administrativo, a documentação e outras condições relativas à execução deste artigo serão estabelecidas por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes em conformidade com o disposto no artigo 15 do presente Acordo.

ARTIGO 5

Substituição de veículos danificados

A substituição, por outro veículo, de um veículo de passageiros de uma das Partes Contratantes que ficou danificado ao deslocar-se no território da outra Parte Contratante, não carece de autorização.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

ARTIGO 6

Transportes autorizados

1. Nos termos deste Acordo, qualquer transportador de uma Parte Contratante fica autorizado a utilizar veículos de mercadorias para:
 - a) transportar mercadorias entre qualquer ponto situado no território de qualquer das Partes Contratantes e qualquer ponto no território da outra Parte Contratante;
 - b) atravessar em trânsito o território da outra Parte Contratante, em carga ou em vazio;
 - c) entrar no território da outra Parte Contratante, em vazio, para aí receber carga;
 - d) efectuar o transporte de mercadorias entre qualquer ponto no território da outra Parte Contratante e qualquer ponto no território de um terceiro país sempre que, no decurso da viagem o veículo atravessasse em trânsito o território do país em que está matriculado.

2. A restrição prevista na alínea *d*) do número 1 deste artigo poderá não ser aplicada no que respeita ao transporte de mercadorias com origem ou destino em terceiros países, sempre que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem para esse efeito, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Acordo, e sem prejuízo de quaisquer condições que possam estipular-se no Protocolo a que se refere aquele artigo.

ARTIGO 7

Autorizações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8 do presente Acordo, os transportadores de qualquer das Partes Contratantes deverão estar munidos de uma autorização para poderem efectuar qualquer dos transportes a que se refere o artigo 6 do presente Acordo.

2. As autorizações serão emitidas em nome dos transportadores de cada uma das Partes Contratantes, pela autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3. Cada autorização será utilizada exclusivamente pelo transportador a quem foi atribuída sendo, pois intransmissível.

4. As características do impresso ou impressos das autorizações e todas as outras questões de carácter administrativo, para aplicação do sistema de autorizações serão estabelecidas por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Acordo.

ARTIGO 8

Transportes exceptuados de autorização

1. Não será exigida nenhuma autorização de transporte internacional por qualquer das Partes Contratantes para:

- a) transportes de mercadorias em veículos cujo peso máximo autorizado em carga, incluindo o do reboque, não ultrapasse 3,5 ton.;
- b) transportes de mercadorias com origem ou destino em aeroportos nos casos de desvio de serviços aéreos;
- c) transportes de bagagens em reboques atrelados a veículos de passageiros e o transporte de bagagens, por veículos de qualquer tipo, com origem ou destino em aeroportos;
- d) transportes postais;
- e) transportes de veículos danificados e entrada de veículos de socorro para os transportarem, bem como a utilização de um veículo de mercadorias em substituição de outro, danificado no território da outra Parte Contratante;
- f) transportes de lixo e detritos;
- g) transportes de abelhas e peixes para repovoamento;

- h)* transportes funerários;
- i)* transportes de cadáveres de animais, com excepção dos que se destinam ao consumo humano;
- j)* transportes de aprovisionamento de navios com origem ou destino em portos situados no território da outra Parte Contratante, nos casos de desvio de serviços marítimos;
- k)* transportes de peças para reparação de navios;
- l)* transportes de cargas anormais e indivisíveis que, pelo seu peso e dimensões exijam uma autorização especial, atribuída pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante;
- m)* transportes de equipamento médico e medicamentos em caso de emergência.

2. As isenções estabelecidas no número 1 deste artigo poderão alargar-se a outras categorias de transporte internacional por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Acordo.

ARTIGO 9

Contingentes

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo, o número de autorizações atribuídas no decurso de um ano pela autoridade competente de qualquer das Partes Contratantes, aos transportadores respectivos, não deverá exceder o contingente estabelecido por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, em conformidade com o disposto no artigo 15 do presente Acordo.

2. Poderão ser emitidas autorizações fora do contingente, para:
- a)* o trânsito de veículos através do território da outra Parte Contratante;
 - b)* transporte de mudanças efectuado por empresas que disponham de pessoal e equipamento especializado para estes transportes;
 - c)* transporte de material e animais, de ou para espectáculos musicais ou de teatro, cinematográficos ou desportivos, feiras ou exposições, ou produção de filmes ou programas de rádio ou televisão, a fim de serem utilizados nos mesmos;
 - d)* transporte de material e equipamento destinados exclusivamente à publicidade e informação;
 - e)* transporte de objectos e obras de arte destinados a feiras e exposições ou para fins comerciais;
 - f)* transporte de géneros perecíveis em veículos especialmente equipados para o efeito;
 - g)* transporte de mercadorias por veículos cujo peso máximo autorizado em carga, incluindo o do reboque, sendo superior a 3,5 ton., não exceda 6 ton.

3. As disposições do número 2 deste artigo poderão alargar-se a outras categorias de transporte internacional por acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 15 do presente Acordo.

DISPOSICÕES GERAIS

ARTIGO 10

Impostos

1. Sem prejuízo do previsto no número 3 deste artigo, os veículos matriculados no território de uma Parte Contratante e propriedade de pessoas residentes nesse território, ficarão sujeitos no território da outra Parte Contratante aos impostos e encargos relativos à circulação ou posse de veículos nos montantes acordados, entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, em conformidade com o disposto no artigo 15 do presente Acordo.

2. As disposições do número 1 deste artigo de modo algum afectarão o pagamento de impostos ou encargos sobre o combustível ou portagens.

3. As reduções ou isenções que possam ser atribuídas ao abrigo do número 1 deste artigo só serão aplicáveis no território de cada Parte Contratante, na medida em que as condições constantes dos regulamentos alfandegários vigentes no território respectivo para a importação temporária sem pagamento de direitos ou taxas de importação sejam cumpridas pelos veículos a que se refere aquele número 1.

ARTIGO 11

Exclusão dos transportes internos

Nenhuma disposição deste Acordo permite aos transportadores de uma das Partes Contratantes utilizar os veículos para tomar passageiros ou recolher mercadorias em qualquer ponto do território da outra Parte Contratante para os largar ou entregar em qualquer outro ponto desse mesmo território.

ARTIGO 12

Aplicação da legislação nacional

1. Salvo qualquer disposição em contrário do presente Acordo, os transportadores, os condutores e os veículos matriculados no território da mesma Parte Contratante, quando em circulação no território da outra Parte Contratante, deverão respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no território da mesma sobre transportes e o tráfego rodoviário.

2. Nenhuma das Partes Contratantes deverá impôr aos veículos matriculados no território da outra Parte Contratante normas mais restritivas que aquelas a que estão sujeitos, pela sua legislação e regulamentação nacionais, os veículos matriculados no seu próprio território.

ARTIGO 13

Fiscalização de documentos

As autorizações e outros documentos exigidos aos transportadores em conformidade com o disposto no presente Acordo deverão acompanhar sempre os veículos respectivos e ser apresentados a qualquer entidade autorizada no território de cada uma das Partes Contratantes, a exigir a sua apresentação.

ARTIGO 14

Infracções

1. Em caso de infracção às disposições do presente Acordo por um veículo ou pelo seu condutor, a autoridade competente da Parte Contratante em cujo território se cometeu a infracção poderá notificar dessa mesma infracção a autoridade competente da outra Parte Contratante, pedindo a essa autoridade que:

- a) emita um aviso ao transportador em questão informando de que qualquer infracção subsequente poderá conduzir a que os veículos pertencentes ou explorados por esse mesmo transportador venham a ser temporária ou permanentemente impedidos de entrar no território da Parte Contratante em que foi cometida a infracção;
- b) notifique esse transportador desse impedimento.

2. A autoridade competente que receber o pedido referido no número anterior deverá dar-lhe inteira satisfação informando, tão depressa quanto possível, a autoridade competente da outra Parte Contratante das medidas tomadas.

3. As disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de quaisquer sanções legais aplicáveis pelos tribunais ou pelas autoridades competentes da Parte Contratante em cujo território foi cometida a infracção.

ARTIGO 15

Medidas de Aplicação

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes acordarão nas medidas administrativas necessárias à execução do disposto no presente Acordo. Estas medidas constarão de um Protocolo que pode ser modificado por acordo entre as autoridades competentes, especialmente tendo em vista a sua adaptação às necessidades decorrentes do transporte rodoviário de passageiros e mercadorias.

2. A pedido das autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes, representantes das mesmas poderão reunir-se em Comissão Mista para rever a execução do presente Acordo e introduzir quaisquer modificações ao Protocolo nos termos do número 1 deste artigo.

ARTIGO 16

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois das Partes Contratantes se terem notificado reciprocamente por escrito, de que já foram tomadas nos respectivos territórios as medidas necessárias para a execução do Acordo.

2. Este Acordo será válido pelo período de um ano após a sua entrada em vigor. Posteriormente, manter-se-á válido se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por escrito à outra Parte Contratante, com uma antecedência de seis meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 3 de Julho de 1975, em dois exemplares originais, um em português e um em inglês, fazendo fé igualmente ambos os textos.

Pelo Governo da Republica
Portuguesa

Pelo Governo do Reino Unido da
Grã-Bretanha e da Irlanda do
Norte

ERNESTO AUGUSTO
MELO ANTUNES

N. C. TRENCH